

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N. 673/2005, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUATRIENIO 2006 A 2009 DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, para o quadriênio de 2006 a 2009, constituídos pelos Anexos I, II, III e IV desta Lei, elaborado nos termos do inciso I, do artigo 200, combinado com o artigo 196 da Lei Orgânica do Município, será executado através das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais de cada exercício do período.

Art. 2º. – As Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicarão os programas prioritários a serem incluídos nos Projetos de Leis Orçamentárias, com indicação das respectivas fontes de recursos.

Art. 3º. – O PLANO PLURIANUAL DDO MUNICIPIO DE TARUMÃ poderá ser alterado durante o período de execução mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que se indiquem os recursos necessários para tal.

Art. 4º. – Para efeitos das Leis do Sistema Orçamentário, entende-se por

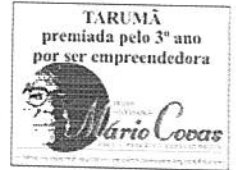
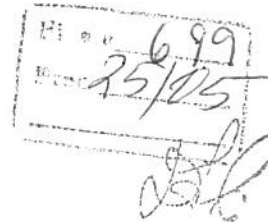
I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

usp



V – categoria de programação: as despesas onde são definidos os fins ou produtos finais a serem atingidos ou alcançados, compreendendo a função, sub-função e programa.

§ 1º – As categorias de programação são identificadas por funções, sub-funções, programas, atividades e/ou projetos e/ou operações especiais.

§ 2º – Cada programa identifica a função e a sub-função à qual se vincula e as ações necessárias para atingir os seus objetivos, identificarão sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º – As operações especiais são identificadas através de programa vazio "0000".

§ 4º – As unidades executoras e as orçamentárias são agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 01 de Dezembro de 2005, 15º. Ano da Emancipação Política e 13º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 01 de Dezembro de 2005.

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS